

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024 SINCOMAM

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, a empresa de apoio marítimo, a saber:

BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA;

CYBRA BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA;

e de outro lado o SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 01 de fevereiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este Acordo Coletivo de Trabalho permanecerá em vigor até a celebração do próximo Acordo Coletivo de Trabalho ou assinatura de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das empresas acordantes abrangerá a **categoria representada pelo Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins – SINCOMAM**, com abrangência territorial **nacional**.

CLÁUSULA DA ATIVIDADE DE APOIO MARÍTIMO

Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo: abastecimento; transporte de material e pessoal; transferência de cargas de qualquer espécie; alojamento de pessoal no mar (flotéis); reboque; manuseio de âncoras, torpedos ou espias; combate a incêndios; prevenção e combate à poluição hídrica; prontidão; movimentação de pesos; lançamentos de dutos e linhas submarinas; apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção submarina de quaisquer obras de engenharia, especialmente as destinadas a exploração de petróleo, gás natural e geração de energia eólica e/ou solar; construção e manutenção de plataformas, dutos e estruturas submersas; radio posicionamento; inspeção e pesquisa científica; estimulação de poços e quaisquer outras atividades assemelhadas que necessitem de embarcações de apoio marítimo, dentre outras..

PARÁGRAFO ÚNICO – O presente ACT não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei 5811/1972.

CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05(cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO

O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as soldadas-base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo.

Estabelecer para o período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, a SOLDADA BASE conforme tabela a seguir:

TABELA - SOLDADA BASE 2023-2024

Categoria Função	Soldada Base
CDM - Condutor Chefe / Primeiro Condutor	R\$ 2.242,46

CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

As empresas se comprometem a pagar aos Condutores de Máquinas, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

PARAGRAFO ÚNICO – A partir da data da assinatura do presente acordo até 31 de janeiro de 2024, as Empresas acordantes se comprometem a pagar ao trabalhador Condutor de Máquinas, em adestramento, durante um período máximo de até 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, da função correspondente, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e insalubridade e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecer embarcado.

CLÁUSULA DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

As partes expressamente estabelecem as gratificações especiais a seguir descritas e declaram que as gratificações ora convencionadas representarão parcela variável da remuneração e integrarão, pela média, o cálculo da remuneração das férias, não sendo devidas nos períodos de desembarque.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas embarcações onde forem realizadas fainas de manuseio de âncora e lançamento de torpedos será paga, ao tripulante que participar direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor de R\$ 82,45 (oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) por operação, limitado o valor da gratificação a R\$ 1.649,10 (hum mil seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos) ou 20 (vinte) operações de manuseio/lançamento por período de embarque, sem que isso caracterize desvio de função.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o Condutor Chefe / Primeiro Condutor por necessidade da operação executar a bordo atividades de bombeio, será assegurado aos que participarem direta e efetivamente da respectiva faina, uma gratificação no valor R\$ 82,45 (oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) por dia em que houver tal operação, limitada a 20 (vinte) diárias, ou seja, a R\$ 1.649,10 (hum mil seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos), por período de embarque, sem que isso caracterize desvio de função.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas embarcações que possuírem Helideck, e forem realizados recebimentos de Aeronaves, será pago, ao tripulante, que participar direta e efetivamente do respectivo recebimento, uma gratificação no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) por operação, limitado o valor da gratificação a 20 operações por embarque, ou seja, R\$ 1.560,00 (hum mil quinhentos e sessenta reais), sem que isso caracterize desvio de função.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE APOIO MARÍTIMO SDSV, AHTS, RSV, WSV, FLOATEL, RV OU MPSV

As Empresas acordantes comprometem-se a pagar uma gratificação para embarcações SDSV, AHTS, RSV, WSV, flotel, RV ou MPSV, denominada Gratificação de Operação Especial, calculada sobre a remuneração total do respectivo trabalhador aquaviário, conforme descrito nos parágrafos a seguir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas acordantes comprometem-se a pagar a Gratificação de Operação Especial no valor equivalente a 8,5% (oito virgula cinco por cento) calculada sobre a remuneração total do respectivo trabalhador aquaviário, exclusivamente no período de embarque, quando este se encontrar lotado em embarcações de apoio a mergulho (SDSV), embarcações AHTS, embarcações equipadas com ROV (RSV), embarcações de estimulação de poço (WSV), embarcação de apoio à construção, flotel, sísmico (RV) ou embarcação multi-purpose (MPSV), que estejam efetivamente executando essas funções.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A gratificação de que trata esta cláusula não será devida quando a embarcação referida no caput desta cláusula estiver desempenhando função diferente da estipulada no parágrafo anterior. Caso a embarcação esteja

desempenhando duas ou mais funções de forma concomitante, não haverá cumulatividade da gratificação.

PARÁGRAGO TERCEIRO - A Empresa acordante compromete-se a pagar a Gratificação de Operação Especial no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) calculada sobre a remuneração total do respectivo trabalhador aquaviário, quando este se encontrar lotado em embarcações embarcação pipe laying support vessel (PLSV).”

PARÁGRAFO QUARTO - A embarcação multi-purpose (MPSV) citada nesta cláusula se refere à embarcação engajada em operações especiais, com capacidade de fornecer uma variedade de serviços de manutenção, operações com guindaste de capacidade superior a 50 toneladas; operações com ROV (veículos operados remotamente); intervenção submarina em cabeças de poços e dutos; construção e manutenção submarina leve ou pesada; apoio aéreo por meio de helideck; manuseio de âncoras e torpedos. A embarcação PSV multi-purpose, assim denominada devido a sua disponibilidade para movimentar diferentes cargas de convés, fluídos ou granéis, não deve ser confundida com uma embarcação MPSV.

CLÁUSULA DAS HORAS EXTRAS

As partes acordam que para o período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (hum duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal e, quando for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensa eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando que as circunstâncias especiais da prestação de serviços a bordo sempre dificultam e com frequência impedem o apontamento direto das horas extraordinárias trabalhadas, a estimativa de 80 (oitenta) horas extraordinárias constitui regime mais benéfico para as categorias profissionais acordantes.

CLÁUSULA DO ABONO PECUNIÁRIO

As partes acordam que, será concedido ao trabalhador aquaviário representado pelos sindicatos acordantes, um abono pecuniário único pago de uma só vez, juntamente com as férias, calculado sobre a remuneração do trabalhador conforme tabela abaixo:

Tabela- Abono Pecuniário	
PERIODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Até 1 ano de empresa	0%
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	9%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	18%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	27%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	36%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	45%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	54%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	63%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	72%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	81%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	90%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	99%
A partir de 12 anos de empresa	108%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo único, e Artigo 453 ambos da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados contratados, representados pelo sindicato acordante, estiverem licenciados para frequentar curso destinado à melhoria de sua carta.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado dois anos de serviço. Para os que contarem mais de dois anos de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO - A base de cálculo do abono será sempre a remuneração do trabalhador Condutor de Máquinas, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno, adicional de periculosidade/insalubridade, vigente à época do seu pagamento. O tempo de

serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12(doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

CLÁUSULA DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

As partes acordam que a partir da data da assinatura do presente acordo até 31 de janeiro de 2024, será concedido ao trabalhador Condutor de Máquinas representado pelo Sindicato acordante, que contar mais de 02(dois) anos de serviço nas empresas acordantes, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre a remuneração do trabalhador Condutor de Máquinas representado pelo Sindicato acordante, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e periculosidade/insalubridade, conforme tabela a seguir:

PERÍODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Até 1 ano de empresa	0%
Com 1 ano e menos de 2 anos de empresa	5%
Com 2 anos e menos de 3 anos de empresa	6%
Com 3 anos e menos de 4 anos de empresa	7%
Com 4 anos e menos de 5 anos de empresa	8%
Com 5 anos e menos de 6 anos de empresa	9%
Com 6 anos e menos de 7 anos de empresa	10%
Com 7 anos e menos de 8 anos de empresa	11%
Com 8 anos e menos de 9 anos de empresa	12%
Com 9 anos e menos de 10 anos de empresa	13%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	14%
Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	15%
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	16%
A partir de 13 anos de empresa	17%

CLÁUSULA DO ADICIONAL NOTURNO

A partir da data da assinatura do presente acordo até 31 de janeiro de 2024, os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão,

quando embarcados ou desembarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, serão calculados, sobre o valor da soldada-base somado ao adicional de insalubridade, tudo dividido por 220.

CLÁUSULA DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

A partir da vigência do presente acordo coletivo, considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos integrantes da seção de máquinas, como adicional de insalubridade e de periculosidade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas-base.

CLÁUSULA DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

As partes acordam que para o período de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, a empresa signatária concederá aos trabalhadores Condutores de Máquinas abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação, consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$ 1.424,66 (hum mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), sem custo algum para o trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa signatária garante aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento a equiparação da ajuda alimentação a de outras categorias que porventura tenham este valor fixado em quantia superior a constante do presente Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas acordantes manterão uma assistência médica para todos os trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante, descontando o valor de 0,5% (meio por cento), do valor pago ao plano de assistência médica, pelas Empresas acordantes, do trabalhador e por cada dependente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, esposas, maridos, companheiros (as), filhos (as) e enteados (as).

CLÁUSULA– DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas custearão assistência básica odontológica para os seus empregados Condutores de Máquinas e dependentes destes, assim entendidos os seus filhos, o

cônjuge ou companheira admitida perante a previdência social.

CLÁUSULA DO AUXÍLIO FUNERAL

A título de auxílio funeral a empresa pagará à família do Condutor de máquinas falecido em viagem o valor de um salário mensal, pago uma única vez, quando do falecimento do referido empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, a empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a 01 (uma) remuneração, assim entendida como o somatório da soldada base, horas extras pactuadas neste acordo, adicional noturno e periculosidade/insalubridade, do trabalhador Condutor de Máquinas representado pelo sindicato acordante, em caso de falecimento por morte natural ou acidental.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O corpo do empregado falecido em viagem será, as expensas da empresa empregadora, trasladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

CLÁUSULA DO SEGURO DE VIDA

As empresas deverão, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural no valor mínimo de R\$ 128.425,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) e de invalidez permanente por acidente ou morte acidental, conforme regras da SUSEP, no valor mínimo de R\$ 154.114,00 (cento e cinquenta e quatro mil e cento e quatorze reais).

CLÁUSULA DAS DESPESAS DE VIAGEM

As Empresas acordantes assegurarão aos trabalhadores Condutores de Máquinas representados pelo Sindicato acordante, nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência declarada na data de admissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem aérea.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para custeio das despesas de alimentação e táxis, as Empresas acordantes pagarão aos trabalhadores aquaviários o valor de R\$730,54 (setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) no período compreendido entre 01 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, por cada embarque e por cada desembarque.

CLÁUSULA DA AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

A Empresa acordante se compromete a pagar ao trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante, quando este estiver lotado em embarcação que se encontre no exterior ou em viagens para o exterior; uma diária, aqui denominada de AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR. Esta AJUDA DE CUSTO será paga em forma de diárias e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro com destino ao exterior e cessará no dia em que a embarcação chegar ao 1º (primeiro) porto brasileiro. As diárias serão pagas em moeda americana (dólar) de acordo com a política interna de cada Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante estiver viajando para o exterior, por conta da Empresa, o trabalhador fará jus às diárias estipuladas do caput desta cláusula.

CLÁUSULA DA SUBSTITUIÇÃO

As substituições por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

CLÁUSULA DO SINISTRO

Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-base.

CLÁUSULA DO REGIME DE TRABALHO, FOLGAS E FÉRIAS

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, isto é, para cada um dia de trabalho embarcado, o trabalhador aquaviário gozará um dia desembarcado de folga ou férias (significando "paid leave" ou "congé" mencionados no texto da Convenção MLC da OIT em seus idiomas oficiais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em condições normais, ao longo de um ano de trabalho, no somatório dos períodos, o aquaviário permanecerá 180 dias embarcado e 180 dias desembarcado, sendo 30 dias de férias e 150 dias de folga.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que o período máximo de embarque será de 28 (vinte e oito) dias e que os trabalhadores aquaviários gozarão o mesmo número de dias desembarcados para folgas ou férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O primeiro período de folga após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho será considerado como férias e serão pagos antecipadamente como tal, acrescidos de um terço desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO - A Empresa signatária que adotar regime de embarque inferior a 30 (trinta) dias, poderá conceder férias fracionadas a seus empregados em 02 (dois) períodos de 15 dias ou um período de 20 dias e outro de 10, sendo certo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao retornar do período de férias o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, denominada "SALÁRIO RETORNO DE FÉRIAS" que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO SEXTO - No caso explicitado no parágrafo quarto, a gratificação citada no parágrafo quinto será paga de forma fracionada a seus empregados em 02 (dois) períodos de 15 dias ou um período de 20 dias e outro de 10 dias, do mesmo modo como sejam concedidas as férias.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A escala de 1x1, com o gozo de férias, folgas e o pagamento de gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, constitui regime mais benéfico para as categorias profissionais acordantes.

PARÁGRAFO OITAVO - O trabalhador aquaviário representado pelos sindicatos acordantes que permanecer embarcado além do prazo máximo praticado pela Empresa acordante terá direito a uma indenização pelo dia de trabalho excedente ou à concessão da respectiva folga de forma simples. Na hipótese de indenização o valor será pago em dobro, sob a rubrica "DIAS DOBRADOS", representando a diária pelo dia excedente e a indenização pela folga suprimida.

PARÁGRAFO NONO - Fica reconhecido que o estipulado nesta cláusula e seus parágrafos é condição mais benéfica ao trabalhador, não lhe causando nenhum prejuízo, inclusive relativamente às condições pactuadas nos acordos anteriores.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As faltas não justificadas, dentro do período de embarque praticado pela Empresa acordante, serão descontadas na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido que originou a falta.

CLÁUSULA DO TREINAMENTO

No caso do trabalhador aquaviário ser chamado para treinamentos/cursos realizados na modalidade presencial, exclusivamente, os dias de folga não gozados serão pagos em dinheiro na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido, sendo vedada a compensação, calculados da seguinte forma:

$$((\text{Remuneração}/30) \times \text{total de folgas não gozadas} \times 1)$$

CLÁUSULA DO UNIFORME

As empresas se comprometem a fornecer a cada Condutor de Máquinas dois macacões do padrão de cada empresa por ano.

CLÁUSULA DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória a apresentação de um atestado médico acompanhado de laudo sobre a enfermidade emitido, preferencialmente, pelo médico ou dentista do plano de saúde ou odontológico que a empresa proporciona aos seus empregados. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalhador aquaviário que, sendo comunicado pelas EMPRESAS acordantes, não efetuar o exame médico periódico no prazo determinado, receberá advertência podendo chegar a justa causa de acordo com a lei vigente.

CLÁUSULA DOS ACIDENTES

As empresas comunicarão ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, os desembarques decorrentes de acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

CLÁUSULA DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, desde que tais visitas não venham a prejudicar as operações e serviços de bordo nem comprometer a segurança da navegação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando solicitadas, a empresa acordante, respeitado o disposto no “caput” fornecerá autorização para a visita às embarcações.

CLÁUSULA DO RECRUTAMENTO

A empresa se compromete a manter o Sindicato informado sobre os requisitos do

cargo e necessidades de contratação de tripulantes.

CLÁUSULA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

A Empresa acordante manterá um Plano de Previdência Privada, cuja adesão será individual e mediante assinatura de termo específico pelo empregado. A Empresa acordante participará da previdência com valor equivalente à contribuição do empregado, limitado a 5% (cinco por cento) da remuneração do trabalhador aquaviário.

CLÁUSULA DA POLÍTICA DE ÁLCOOL E DROGAS DA EMPRESA

Os trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante comprometem-se a participar da política de álcool e drogas adotada pela Empresa acordante.

CLÁUSULA DA POLÍTICA DE ESTÍMULO À SAÚDE DOS TRIPULANTES

Como estímulo às boas práticas para a manutenção da saúde dos tripulantes, a empresa acordante instalará equipamentos de ginástica que permitam aos tripulantes a prática de exercícios físicos regulares a bordo, sempre que houver viabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa se compromete a implementar campanhas em benefício à saúde física e mental para todos os trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante.

CLÁUSULA DOS PROCEDIMENTOS DE INDICAÇÃO

A Empresa acordante estabelecerá, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste ACT, procedimentos em seu sistema de gestão para indicação de realização de cursos de aperfeiçoamento, com ampla divulgação aos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Empresa acordante estabelecerá procedimentos em seu sistema de gestão contemplando a possibilidade de mobilidade de tripulantes que pleiteiam vagas em outros barcos da empresa.

CLÁUSULA DA GESTANTE

A empregada marítima gestante tem a obrigação de, a partir da ciência do fato de sua gravidez, comunicar imediatamente por escrito à Empresa e, após tal comunicação, quando desembarcada, fará jus ao recebimento da remuneração integral durante todo período de gestação. Os benefícios Vale Alimentação, Assistência Médica e Odontológica serão mantidos, bem como todos os demais benefícios e condições praticados pela Empresa acordante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As regras definidas no caput aplicar-se-ão durante o período de gestação compreendido entre a notificação à Empresa e o início da

licença maternidade, mantida a remuneração integral, segundo os preceitos Legais. O retorno às atividades em regime de embarque, nas condições praticadas antes da gestação, ocorrerá ao término da licença maternidade ou do período de aleitamento, caso aplicável.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empregada marítima lactante se obriga a comprovar mensalmente a manutenção de tal condição, através de laudo médico, como condição para manutenção do seu afastamento, limitado a 6 (seis) meses contados a partir do final da licença maternidade, ciente de que a ausência de comprovação importará na aplicação de faltas e passível de sanção disciplinar.

CLÁUSULA DA CONECTIVIDADE SOCIAL A BORDO

A Empresa acordante disponibilizará conectividade social aos tripulantes lotados nas embarcações para que possam se conectar utilizando seus smartphones e notebooks, assim como buscarão melhorar as condições de acesso e recurso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Empresa acordante manterá canal de comunicação institucional através dos e-mails das embarcações, aplicativo institucional ou sistema eletrônico de gestão da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante a operação da embarcação, é vedada a utilização de aparelhos celulares e outros aparelhos eletrônicos pessoais pelo trabalhador que estiver de serviço.

CLÁUSULA DAS RELAÇÕES DAS EMBARCAÇÕES

A empresa acordante enviará mensalmente para o Sindicato a relação das embarcações em operação.

CLÁUSULA DO QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação do quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA DA CONTRATAÇÃO

As Empresas comprometem-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: "O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho". Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

CLÁUSULA DA RELAÇÃO DE CDMS

As empresas se comprometem a enviar trimestralmente, quando solicitado, uma relação nominal dos seus trabalhadores CDMS, para o Sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

CLÁUSULA DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE ACT

As diferenças decorrentes da majoração das soldadas bases e demais valores expressos em moeda corrente que foram reajustados conforme previsto na CLÁUSULA DA REMUNERAÇÃO serão pagas pelas empresas em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias após a assinatura desse acordo coletivo de trabalho, para os empregados ativos, e, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura do referido instrumento, para os empregados demitidos no período compreendido entre a data base e assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA DA GARANTIA FINANCEIRA EM CASO DE PIRATARIA

Em caso de pirataria ou assalto a mão armada contra o navio, em que o marítimo seja mantido em cativeiro a bordo ou fora do navio, a empresa acordante continuará pagando os salários e outros direitos previstos neste ACT e nas Leis Nacionais, exclusivamente durante o período em que o Empregado estiver privado de sua liberdade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento previsto no caput deve continuar durante todo o período de cativeiro, até que o marítimo seja liberado, quando será devidamente repatriado até sua cidade de domicílio às custas da empresa acordante, ou, se o marítimo falecer durante o cativeiro, até a data de morte em conformidade com a legislação brasileira vigente.

CLÁUSULA DO ACESSO A INSTALAÇÕES DE TERRA

Será permitido o acesso para terra do trabalhador abrangido pelo presente ACT, conforme procedimento em vigor do sistema de gestão da Empresa acordante.

PARÁGRAFO ÚNICO – A possibilidade expressa no caput desta cláusula está condicionada à autorização do comandante da embarcação, observadas a necessidade operacional e a segurança da embarcação.

CLÁUSULA DA AUTORIDADE PARA INTERRUPÇÃO

A Empresa acordante assegura a autoridade (“stop work authority”) do Comandante, Chefe de Máquinas e demais tripulantes abrangidos pelo presente ACT para interrupção das atividades em condição insegura, buscando preservar a segurança, a saúde e a proteção do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquadram-se nesta situação as hipóteses em que os tripulantes tenham extrapolado as horas trabalhadas permitidas na Convenção STCW da IMO e não haja outros tripulantes a bordo que possam dar continuidade às atividades.

CLÁUSULA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Com a finalidade de assegurar a privacidade e proteção dos direitos dos titulares de dados, as partes se obrigam a obedecê-la, especialmente no que concerne à confidencialidade de dados pessoais e dados sensíveis que são confiados a uma das partes pelos titulares desses dados e compartilhados para que a outra parte proceda a seu tratamento por força e para a finalidade acordada entre as partes, nos termos da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tanto as EMPRESAS, quanto os SINDICATOS se definem, eventualmente, como CONTROLADOR quando tiver competência nas decisões referentes ao Tratamento de Dados Pessoais; ou como OPERADOR quando realizar o Tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O OPERADOR e o CONTROLADOR se comprometem a manter níveis de segurança aceitáveis para garantir os direitos dos titulares, respeitando os princípios da LGPD. Assim, todos os dados compartilhados pela CONTROLADORA estarão resguardados perante a referida lei, sob pena de responsabilização integral da OPERADORA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O OPERADOR prestará assistência à CONTROLADORA no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência do OPERADOR e/ou nos casos em que for necessária a assistência do OPERADOR para que a CONTROLADORA cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

PARÁGRAFO QUARTO - É de responsabilidade do OPERADOR e do CONTROLADOR comprovarem a evidência da segurança da informação, conforme tratado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUINTO - Todas as partes se comprometem a notificar de imediato a suspeita ou certeza de incidente contendo dados pessoais para que a parte envolvida possa iniciar as tratativas necessárias de acordo com o estipulado na legislação.

CLÁUSULA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Em caso de decretação de estado de emergência em saúde pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde ou autoridade equivalente em outros países, causado por pandemia ou epidemia com riscos à saúde dos marítimos quando embarcados ou em trânsito, a Empresa acordante se compromete a discutir medidas preventivas de contenção com o sindicato acordante até que sejam disponibilizadas

orientações das autoridades de saúde, que serão seguidas.

CLÁUSULA DAS MULTAS

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo por parte das Empresas sujeitará o infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da soldada-base do Condutor na função de chefe de máquinas a favor do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa será cobrada:

- a) se a infração for patronal, pelo sindicato representativo do empregado a favor de quem tiver havido o ato violador do Acordo;
- b) se a infração for de empregado ou de sindicato, pela empresa prejudicada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas só poderão ser cobradas durante a vigência do presente Acordo.

CLÁUSULA DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

As empresas efetivarão a contratação de Condutores de Máquinas no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

CLÁUSULA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Acordo vigorará até 31 de janeiro de 2024, iniciando-se sua vigência a partir do mês da assinatura do presente Acordo, retroagindo, porém, os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2023, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica convencionado que as três parcelas intituladas como "VANTAGEM PESSOAL", quitadas anteriormente pelas EMPRESAS ACORDANTES, foram incorporadas por meio desta negociação coletiva às gratificações denominadas como "ABONO PECUNIÁRIO" e "BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA". Por ser esta alteração mais vantajosa para a categoria, as parcelas "VANTAGEM PESSOAL" ficam expressamente suprimidas pelo presente instrumento coletivo. Os pagamentos realizados à título de "VANTAGEM PESSOAL" no período compreendido entre a data base e 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento serão compensados com os valores devidos à título de "ABONO PECUNIÁRIO" e "BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA".

TABELA REMUNERAÇÃO - ACT 2023/2024 - REAJUSTE DE INPC 2023									
Categoria	SALÁRIO BASE	INSALUBRIDADE	HORAS EXTRAS	AD. NOTURNO	GRAT. COMPL. COMPENSÁVEL	RSR	GRAT. POR FUNÇÃO	GRAT. CONDUTOR	TOTAL BRUTO 2022/2023
CDB/CDM	R\$ 2.242,46	R\$ 896,96	R\$ 2.283,23	R\$ 228,32	R\$ 6.329,48	R\$ 1.996,75	R\$ 956,02	R\$ 709,18	R\$ 15.642,40

GRATIFICAÇÃO POR PERÍODO DE EMBARQUE - ACORDO 2023/2024	
Categoria	SDSV, RSV, WSV, AHTS, FLOATEL, RV, MPSV
CDM - Condutor Chefe / Primeiro Condutor	R\$ 1.342,28

A	Salário Básico	Valor Informado
B	Insalubridade	40% de A
C	Horas Extras	$[(A + B) \times 80] \times 2 / 220$
D	Adicional Noturno	$[(A + B) \times 80] \times 0,2 / 220$
E	Gratificação Compl. Compensável	Valor Informado
F	RSR	$(A + B + C + D + E) \times 5 / 30$
G	Gratificação por Função	Valor Informado
H	Gratificação Condutor	Valor Informado
I	Total Bruto	$A + B + C + D + E + F + G + H$

